



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 113 /2007
PROCESSO Nº: 2006/7160/500021
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6479
RECORRENTE: COMÉRCIO DE PEÇAS P/ VEÍCULOS REAL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTAUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: Nº: 29.053.623-5

EMENTA: I - ICMS. Exigência tributária decorrente de omissão de registros de notas fiscais de saídas. Estabelecimento portador de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF. II - Multa Formal. Falta de registro de notas fiscais de saídas. Não tributadas e sujeitas a substituição tributária. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2006/002259 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores referentes aos contextos 5.11 R\$ 91,20 e 6.11 R\$ 602,07, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em três contextos. Sendo no primeiro, por deixar de recolher ICMS no prazo legal, referente ao exercício de 2004, decorrente da omissão de registro de notas fiscais de saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado e demonstrado por meio do levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido e relação de notas fiscais;

No segundo contexto, por multa formal, referente ao exercício de 2004, conforme omissão de registro de notas fiscais de saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, como constatado e demonstrado por meio do levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido e relação de notas fiscais;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

No terceiro contexto por multa formal, referente ao período de janeiro a setembro 2005, por omissão de registro de notas fiscais de saída de mercadorias não tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado e demonstrado por meio do levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido e relação de notas fiscais;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 20/12/2005;

O autuador junta aos autos levantamentos comparativos das saídas registradas com o documentário emitido, relação das notas fiscais, cópias das notas fiscais, livro de registro de saídas estadual, todos dos exercícios fiscalizados;

O contribuinte apresenta impugnação aos autos em 08/01/2006, aduz que a empresa opera suas vendas com ECF, ainda reconhece as multas formais, julgando procedente em parte o presente auto de infração. Junta aos autos cópias dos documentos anexado pelo autuador e cópias do cupom fiscal, algumas legíveis outras ilegíveis e todas com anotações manual com tentativa de relacionar o cupom com a respectiva nota fiscal. Sendo que em alguns cupons fiscais.

Existem duas, três e até mais notas fiscais anotadas manualmente;

O julgador singular, tece as considerações as alegações do contribuinte, analisa o mérito do feito e ao final julga procedente o feito; o contribuinte é intimado da sentença e apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação e aduz ainda que a omissão de registro das notas fiscais gerou a falta de recolhimento de ICMS o que é indevido, junta aos autos cópia da sentença e do auto de infração;

O refaz requer a manutenção da sentença singular .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade pela intimação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga procedente o auto de infração nº 2006/002259.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela reforma da sentença de primeira instancia, vez que não foram levados em consideração no levantamento o ECF do qual o contribuinte recolhe seu ICMS, havendo incoerência no contexto 4.1 e procedência de multa formal

nos demais, para dar lugar a procedência em parte do auto 2006/002259, ao pagamento do credito tributário nos valores referentes aos contextos 5.11 R\$ 91,20 e 6.11 R\$ 602,07, mais acréscimos legais. É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário